



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA

## 59

### **Coordenadores**

Gabriel Brum, juiz federal  
Gérson Henrique, defensor público

## Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.....	3
STF, RE 949297. Coisa julgada em matéria tributária. Relação jurídica de trato continuado. Eficácia temporal.....	3
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	4
STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1.442.541/AC. Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos.....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	6
STF, ADI 7016. Linguagem neutra. Proibição. Lei estadual. Inconstitucionalidade formal. Competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.....	6
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL.....	7
STF, RE 820.823 (repercussão geral – tema 922). Controvérsia a respeito da possibilidade de a associação condicionar o desligamento de associado à quitação de todos os débitos com ela própria ou com terceiro a ela conveniado.....	7

## DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

STF, RE 949297. Coisa julgada em matéria tributária. Relação jurídica de trato continuado. Eficácia temporal.



Situat o Ftica

A empresa T  no Lucro Ltda. ingressou, em 1992, com **a o ordinria questionando a constitucionalidade da institui o da contribui o social sobre o lucro lquido (CSLL)**. Em 1994, **transitou em julgado** a senten a que reconheceu a **inconstitucionalidade** da lei que institu a essa contribui o social de seguridade social. Desde ento, a empresa deixou de pag-la. O STF, no entanto, ao julgar em 2007 a ADI 15, **reconheceu a constitucionalidade da mesma lei**, em sentido diverso, portanto, do que a senten a transitada em julgado havia reconhecido em rela o  empresa.



Controvrsia

Em se tratando de **rela o jurdica de trato continuado**, a **coisa julgada** que havia reconhecido a inexigibilidade do tributo, em favor de determinado contribuinte,  **afetada por deciso do STF** proferida em **controle concentrado** ou em sede de **repercusso geral**?



Deciso

As decises do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores  institui o do regime de repercusso geral, no impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas rela es jurdicas tributrias de trato sucessivo. J as decises proferidas em a o direta ou em sede de repercusso geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decises transitadas em julgado nas referidas rela es, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.



Fundamentos

Entendeu-se que as **decises judiciais transitadas em julgado** que envolvam **rela es de trato continuado** sujeitam-se  lgica da **clusula rebus sic stantibus**. Assim, a mudan a do contexto ftico e jurdico repercute sobre os efeitos de a coisa julgada nesse tipo de rela o jurdica.



Fundamentos

Nesse compasso, as decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas em sede de **controle concentrado** ou em **repercussão geral**, revestidas que são de **eficácia vinculante**, produzem uma **norma jurídica nova**, de forma semelhante à criação, por lei, de um novo tributo. Impõe-se, portanto, a sua **observância por todos os contribuintes**, sob pena de se perpetuar uma vantagem competitiva em prol daquele beneficiado pela coisa julgada formada em anterior ação, em detrimento do **equilíbrio concorrencial** e da própria **isonomia tributária**.

Por outro lado, e precisamente por representar uma norma jurídica nova e se assemelhar à própria criação de um tributo por lei, as decisões do STF em ação direta ou repercussão geral devem observar a **irretroatividade**, a **anterioridade de exercício** e a **anterioridade nonagesimal** (a depender da espécie tributária em discussão, uma ou mesmo ambas dessas anterioridades podem não ser aplicáveis; ex.: as contribuições sociais de seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal, mas não devem observância à anterioridade de exercício – CF, art. 195, § 6º; já o IR submete-se à anterioridade de exercício, mas não está sujeito à anterioridade nonagesimal – CF, art. 150, § 1º).

De resto, frisou-se que essa repercussão sobre os **efeitos da coisa julgada** é própria para decisões proferidas em **ação direta** ou **repercussão geral**, em virtude da **eficácia vinculativa** que as caracteriza. Desse modo, as decisões do STF em **controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral**, não impactam automaticamente a coisa julgada, ainda que se trate de relações de trato sucessivo.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL.

**STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1.442.541/AC. Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos.**



Situação Fática

A defesa de réu em ação penal interpõe, perante o STJ, **embargos de declaração em embargos de declaração** nos quais se limitou a repetir os termos do recurso anterior. O Ministério Público **requereu aplicação de multa por litigância de má-fé**.



Controvérsia

É possível a aplicação de **multa por litigância de má-fé** no **processo penal** no caso de **abuso do direito de recorrer** consistente na interposição de **recursos nitidamente protelatórios**? Os autos **podem ser baixados à origem independentemente da publicação do acórdão recorrido** e da certificação do trânsito em julgado?



Decisão

**Em que pese na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.**



Fundamentos

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos, foram afastados os vícios apontados, destacando-se que a mera irrisignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

As **sucessivas oposições de embargos de declaração** contra acórdão impugnado, revela não só o **exagerado inconformismo**, bem como o **desrespeito ao Poder Judiciário** e o seu **nítido caráter protelatório**, constituindo **abuso de direito**, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a **baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido** e da certificação do trânsito em julgado.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

STF, ADI 7016. Linguagem neutra. Proibição. Lei estadual. Inconstitucionalidade formal. Competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.



Situação Fática

Considere que o Estado Alfa tenha editado a Lei XYZ, de 24 de fevereiro de 2023, com o seguinte teor: “Art. 1º Fica **expressamente proibida** a denominada **‘linguagem neutra’** na grade curricular e no material didático de **instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no território do Estado Alfa**, assim como em **editais de concursos públicos promovidos pela Administração Estadual.**”



Controvérsia

É constitucional **lei estadual** que proíbe a utilização de “**linguagem neutra**” nas **escolas e concursos públicos** no âmbito daquele ente federativo?



Decisão

Para o STF, é **inconstitucional** — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei estadual que veda a adoção da “**linguagem neutra**” na grade curricular e no material didático de **instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.**



Fundamentos

É da **União** a **competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional** (CF, art. 22, XXIV). Conquanto os estados possuam **competência para legislar concorrentemente sobre educação**, devem observância às **normas gerais** editadas pela União (CF, art. 24, IX).

Nesse contexto, a União já editou a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei 9.394/96), contemplando regras sobre os currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino e exercício da atividade docente, **sem estabelecer regras sobre o emprego da “linguagem neutra”**.

Logo, lei estadual que proíbe a utilização da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, bem como em editais de concursos públicos locais, **invade a competência legislativa da União** e apresenta **inconstitucionalidade de índole formal**.

## DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL.

STF, RE 820.823 (repercussão geral – tema 922). Controvérsia a respeito da possibilidade de a associação condicionar o desligamento de associado à quitação de todos os débitos com ela própria ou com terceiro a ela conveniado.



Situação Fática

**Servidora pública** associada à **Associação dos Agentes da Polícia Civil do Distrito Federal** (AAGPC-DF) solicitou seu **desligamento** da entidade, mas teve a concessão do pleito condicionada ao **pagamento de empréstimo obtido com auxílio da associação** ou ao pagamento de **multa**.



Controvérsia

É **constitucional** condicionar o **desligamento de associação** ao **pagamento** de benefício obtido pela entidade ou ao pagamento de **multa**?



Decisão

É **inconstitucional** o condicionamento da **desfiliação de associado** à **quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação** ou ao pagamento de **multa**.



Fundamentos

A **liberdade de associação** abarca o **direito de o associado se desligar da associação**, sendo certo que esse direito encontra expressa previsão no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Considerando-se os **princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação**, não cabe à associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa ou de proteger a boa-fé, **condicionar o desligamento de associado** à quitação de benefício (como, v.g., empréstimo bancário) obtido por intermédio daquela ou ao pagamento de multa.

Tal circunstância, contudo, **não impede que a associação se utilize dos meios de direito para a cobrança de eventuais compensações ou multas em face do indivíduo que a ela se filia para obter benefícios e, posteriormente, se desliga da entidade.**

Nesse norte, foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 922: “*É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação do débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa*”.